



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para determinar que os planos privados de saúde darão cobertura a exames laboratoriais e outros exames necessários para diagnóstico e tratamento de doenças que ensejem a decretação, pelas autoridades sanitárias, de emergência em saúde pública de importância nacional ou internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.**

.....

X – casos de cataclismos, guerras e comoções internas, ressalvadas as emergências em saúde pública de importância nacional ou internacional declaradas pela autoridade competente.

.....” (NR)

“**Art. 12.**

.....

VIII – cobertura de exames laboratoriais e outros exames necessários para diagnóstico e tratamento de doenças que ensejem a declaração, pelas autoridades sanitárias, de emergência em saúde pública de importância nacional ou internacional, respeitada a segmentação do plano contratado e vedada a limitação de valor máximo ou quantidade.

.....



SF/20197.99969-92

§ 6º Durante as emergências a que se refere o inciso VIII, poderão ser acrescentadas outras coberturas obrigatórias para o diagnóstico e o tratamento das doenças que deram origem à declaração de emergência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As situações de emergência em saúde pública incluem surtos, epidemias e pandemias de doenças infectocontagiosas e também os desastres e os eventos em que a população, por diferentes motivos, fique desassistida.

Nessas situações, ocorre aumento da morbidade e da mortalidade – agravadas, ainda mais, pelas vulnerabilidades social, econômica e ambiental –, de modo que os sistemas de saúde são demandados a prover medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública. Por isso, é necessário o aprimoramento contínuo de sua capacidade de preparação e resposta.

Assim, no Brasil foi editado o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS), instrumentos que estão sendo utilizados no enfrentamento da pandemia de covid-19.

Após a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, também foi reconhecida, por meio da Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, do Gabinete do Ministério da Saúde, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

Na sequência, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*.

Essa norma legal – e suas atualizações – vem provendo o arcabouço a ser seguido pelas autoridades sanitárias e por toda a população durante a pandemia, embasando, no que se refere ao Sistema Único de Saúde

(SUS), o regramento construído para o combate à doença e o controle da situação.

A despeito de a Lei alcançar, indistintamente, toda a população brasileira, os beneficiários de planos privados de saúde que, teoricamente, poderiam estar bem assistidos, vêm enfrentando dificuldades e incertezas referentes à cobertura de procedimentos.

Destaca-se, neste momento, a recente decisão da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) que, no dia 16 de julho, suspendeu os efeitos da Resolução Normativa nº 458, de 2020, que havia incluído o exame de sorologia para a presença de IgG e IgM do SARS-CoV-2 no grupo de cobertura mínima obrigatória dos planos de saúde. Com isso, a Agência liberou os planos de saúde de cobrirem os testes rápidos para o diagnóstico da covid-19 (os planos de saúde continuam obrigados a pagar somente pelo teste RT-PCR, considerado o padrão-ouro para o diagnóstico da doença).

Para evitar essas idas e vindas, e a consequente incerteza que isso gera, é necessário definir mais claramente as regras de participação da saúde suplementar no esforço coletivo que as emergências de saúde pública exigem. O setor alcança, atualmente, mais de 47 milhões de beneficiários e não pode se esquivar de fazer sua parte no controle dessas situações de emergência em saúde pública de importância nacional ou internacional.

É necessário, por conseguinte, assegurar ao consumidor de planos de saúde, por via legal, a cobertura dos exames laboratoriais e outros exames necessários para diagnóstico e tratamento de doenças que ensejem a decretação, pelas autoridades sanitárias, de emergência em saúde pública de importância nacional ou internacional.

Consideramos que a proposta dará maior garantia aos beneficiários de planos de saúde nas situações de emergência em saúde pública, quando eles mais necessitam da segurança de estarem adequadamente assistidos.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER